

indivíduos, que querem um senhor, votar por dez que não o querem? A lei da pluralidade dos sufrágios é por si só um estabelecimento<sup>14</sup> de convenção e supõe, pelo menos uma vez, a unanimidade.

## CAPÍTULO VI *Do Pacto Social*

Suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser.

Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo<sup>15</sup>.

Essa soma de forças só pode nascer do concurso de muitos; mas, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação, como as empregará sem prejudicar e sem negligenciar os cuidados que deve a si mesmo? Essa dificuldade, reconduzindo ao meu assunto, pode enunciarse nestes termos:

“Encontrar uma forma de associação que defende e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre

quanto antes.”<sup>16</sup> Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social.

As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornaria inúteis e sem efeito, de sorte que, embora talvez jamais tenham sido formalmente enunciadas, são em toda parte as mesmas<sup>17</sup>, em toda parte tacitamente admitidas e reconhecidas; até que, violado o pacto social, cada qual retorna aos seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciara àquela.

Bem compreendidas, essas cláusulas se reduzem todas a uma só, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade. Pois, em primeiro lugar, cada qual dando-se por inteiro, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse em torná-la onerosa para os demais.

Além disso, como a alienação se faz sem reservas, a união é tão perfeita quanto possível, e nenhum associado tem algo a reclamar, pois, se restassem alguns direitos aos particulares, como não haveria nenhum superior comum capaz de decidir entre eles e o público, cada qual sendo em algum ponto seu próprio juiz, logo pretenderia sé-lo em todos; o estado de natureza subsistiria e a associação se tornaria necessariamente tirânica ou vã.

Enfim, cada um, dando-se a todos, não se dá a ninguém, e, como não existe um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e mais força para conservar o que se tem.

Se, pois, retirarmos do pacto social o que não é de sua essência, veremos que ele se reduz aos seguintes ter-

mos: *Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e re-cebemos, coletivamente, cada membro como parte indis-  
visível do todo.*

Imediatamente, em vez da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual recebe, por esse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum<sup>18</sup>, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, assim formada pela união de todas as demais, tomava outrora o nome de *Cidade\**, e hoje o de *República* ou de *corpo político*, o qual é chamado por seus membros de *Estado* quando passivo, *soberano* quando ativo e *Potência* quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, eles recebem coletivamente o nome de *povo* e se chamam, em particular, *cidadãos*, enquanto participantes da autoridade soberana.

\* O verdadeiro sentido dessa palavra perde-se quase por completo entre os modernos; a maioria considera um burgo [ville] como uma Cidade<sup>19</sup> [cité], e um burguês como um cidadão. Não sabem que as casas formam o burgo, mas que são os cidadãos que formam a Cidade. Esse mesmo erro custou caro, outrora, aos cartagineses. Não me consta que o título *cives* tenha sido dado alguma vez aos súditos de algum príncipe, nem mesmo antigamente aos macedônios, nem, em nossos dias, aos ingleses, embora estes se encontrem mais perto da liberdade que todos os demais. Só os franceses tomam familiarmente esse nome de *cidadãos*, porque não têm uma noção verdadeira do termo, como se pode ver em seus dicionários, sem o que incorriam, por usurpá-lo, no crime de lesa-majestade. Para eles, essa palavra exprime uma virtude e não um direito. Quando Bodin quis falar de nossos cidadãos e burgueses, cometeu grave equívoco, tornando uns pelos outros. O Sr. d'Alembert não se enganou neste particular e, em seu artigo intitulado "Genebra", distingui muito bem as quatro ordens de homens (ou mesmo cinco, se nelas se incluirmos os simples estrangeiros) que existem na nossa cidade e das quais somente duas compõem a República. Que eu saiba, nenhum outro autor francês compreendeu o verdadeiro sentido da palavra *cidadão*.

na, e *súditos*, enquanto submetidos às leis do Estado. Esses termos, porém, confundem-se amiúde e são tomados um pelo outro; basta saber distingui-los quando empregados em toda a sua precisão.

## CAPÍTULO VII *Do Soberano*

Vê-se, por essa fórmula, que o ato de associação encerra um compromisso recíproco do público com os particulares, que cada indivíduo, contratando, por assim dizer, consigo mesmo<sup>20</sup>, acha-se comprometido numa dupla relação, a saber: como membro do soberano em face dos particulares e como membro do Estado em face do soberano. Mas não se pode aplicar aqui a máxima do Direito Civil, segundo a qual ninguém está obrigado aos compromissos assumidos consigo mesmo<sup>21</sup>; pois há uma grande diferença entre obrigar-se perante si mesmo e perante um todo do qual se faz parte.

Cabe notar ainda que a deliberação pública, que pode obrigar todos os súditos em face do soberano, em virtude das duas relações diferentes sob as quais cada um deles é encarado, não pode, pela razão contrária, obrigar o soberano em face de si mesmo e que, por conseguinte, é contra a natureza do corpo político impor-se o soberano uma lei que não possa infringir. Não podendo considerar-se senão sob uma única e mesma relação, encontra-se então no caso de um particular contratando consigo mesmo, por onde se vê que não há, nem pode haver, nenhuma espécie de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem mesmo o contrato social. Isto não significa que esse